



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.917013/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.546 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita a homologação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Juliano Eduardo Lirani votou pelas conclusões. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Arlyson George Gann Horta, OAB/DF 24613.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo De Sousa E Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de compensação não homologada.

Por meio de Despacho Decisório Eletrônico emitido em 09/04/2009, a autoridade administrativa após analisar o crédito constante de DARF pelo seu valor original, constatou a sua utilização integral para pagamento de outros débitos próprios, não restando saldo credor suficiente para a compensação declarada. Por conseguinte não homologou a compensação declarada.

Manifestando a sua inconformidade ao teor do despacho a interessada aduziu pela existência de erro material no preenchimento da DCTF, mês de competência de dezembro/2003, eis que o valor efetivamente devido seria de R\$ **3.769,73** e não de R\$ 10.388,82, para requerer pelo reconhecimento do crédito e extinção do débito indevidamente imputado .

Conclusos foram os autos levados a sessão de julgamento em 14/07/2011, quando por meio do Acórdão nº 12-38.695 a 3ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu decisão sintetizada ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO DE 2003. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2003. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.

O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A ciência da decisão deu-se por meio de AR em 14/09/11, e a interposição do recurso voluntário em oposição à mesma ocorreu em 14/10/11, conforme consta do envelope digitalizado. Na ocasião a interessada reiterou minudentemente os termos exarados na exordial, inclusive conclamando pela conversão do julgamento em diligência, se porventura a prova produzida não for suficiente para à comprovação da regularidade da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues - Relator

O recurso interposto preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, dele conheço.

O apelo apresentado perante esta Corte busca reformar a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade, que não reconheceu o direito creditório alegado pela contribuinte e não homologou a compensação por ela declarada, ante a constatação de inexistência de saldo credor à satisfação dos débitos nela informados.

O debate enfrentado nos autos não comporta discussão sobre matéria de direito, resumindo-se o deslinde da querela à demonstração pela contribuinte de que faz jus à homologação da compensação intentada.

Compulsando os autos verificou-se que a recorrente apenas fez colação de relação dos valores pagos a título de IOF, entretanto, sem disponibilizar outro documento para exame pela fiscalização, por meio do qual fosse possível atestar que tais valores efetivamente constituíam o crédito informado e mais, que estes créditos corresponderiam ao mesmo montante de débitos tributários previamente informados aos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil, na data de transmissão do Per/Dcomp, por meio das DCTF e/ou demais declarações que servem para aferir a regularidade fiscal da contribuinte.

Com isso a recorrente nem logrou apontar em que irregularidade incorreu o despacho decisório eletrônico, portanto presume-se, desde logo que o mesmo não merece reparo, nem mesmo conseguiu demonstrar a liquidez, a certeza e a disponibilidade de saldo credor o bastante para ensejar a homologação da compensação declarada, cuja forma poderia ser em consonância com o disposto no artigo 333 do CPC.

Finalmente no que atine ao pedido de diligência, entendo não haver razoabilidade no mesmo, uma vez que cabe à contribuinte no momento de apresentação de sua impugnação aduzindo os motivos de fato e de direito, também fazê-lo em relação às provas documentais que possam a vir demonstrar o alegado, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, precluindo o direito subjetivo de apresentação em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, o instituto da diligência é uma faculdade de que dispõe o julgador, discricionária, a ser utilizada para sanar dúvidas acerca de determinada prova/documentos, que deveriam fazer parte dos autos e lá não se encontram, impedindo que o juiz firme a sua convicção em relação ao direito sobre o qual deve se pronunciar com vista ao deslinde da querela, não sendo este o caso encontrado nos autos sob exame.

As assertivas ora formuladas por este julgador encontram ressonância nos diversos precedentes, à unanimidade, onde partes e objeto foram coincidentes.

Ante todo o exposto nego provimento ao recurso interposto.

É como voto

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator

Processo nº 15374.917013/2009-95
Acórdão n.º **2803-004.546**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA